



Número: **0857008-21.2020.8.15.2001**

Classe: **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

Órgão julgador: **3ª Vara de Fazenda Pública da Capital**

Última distribuição : **21/04/2021**

Valor da causa: **R\$ 9.212,97**

Assuntos: **Estabelecimentos de Ensino, Expropriação de Bens, Obrigação de Fazer / Não Fazer**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes                                    |                    | Procurador/Terceiro vinculado                   |          |
|-------------------------------------------|--------------------|-------------------------------------------------|----------|
| MINISTERIO PÚBLICO DA PARAIBA (EXEQUENTE) |                    |                                                 |          |
| BERCARIO ALADIM LTDA ME (EXECUTADO)       |                    |                                                 |          |
| Documentos                                |                    |                                                 |          |
| Id.                                       | Data da Assinatura | Documento                                       | Tipo     |
| 36972<br>373                              | 23/11/2020 13:54   | <a href="#">ACP Executiva - Berçário Aladim</a> | Denúncia |



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JOÃO PESSOA - CONSUMIDOR**  
**45º PROMOTOR DE JUSTIÇA**  
Rua Almirante Barroso, nº 159 - Centro

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA \_\_\_\_\_ VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL.**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA**, pelo 45º Promotor de Justiça de Defesa do Consumidor da Capital, no exercício da legitimação extraordinária outorgada no artigo 129, III da Constituição Federal; pelo artigo 5º, *caput*, da Lei Federal n. 7.347/85; pelo artigo 82, I, da Lei Federal n. 8.078/90; pelo artigo 25, IV, 'a', da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei Federal n. 8.625/93); com arrimo nos arts. 815 e 825 e **Procedimento Administrativo nº 002.2019.057951**, vem perante Vossa Excelência propor

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA EXECUTIVA**

Contra o **BERÇÁRIO ALADIM LTDA ME**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 17.209.221/0002-58, localizado na Av. Minas Gerais, nº 252, Bairro dos Estados, João Pessoa/PB, CEP 58.050-719, referente ao descumprimento da obrigação de fazer pactuada no Compromisso de Ajustamento de Conduta (fls. 17/25 do PA nº 002.2019.057951) assinado com a Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor da Capital.

**I- DOS FATOS**

No dia **23 de outubro de 2019** foi firmado voluntariamente um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) entre o **Ministério Público** e o **Berçário Aladim**, ora executado, a fim de que fossem regularizadas algumas cláusulas constantes em seu contrato de prestação de serviços, com o objetivo de readequá-las às regras e aos princípios das normas de proteção do consumidor (fls. 17/25).

Para acompanhar o devido cumprimento do TAC, a 45º Promotora de Justiça da Capital, que atua na defesa dos direitos dos consumidores, instaurou o **Procedimento Administrativo nº 002.2019.057951**, notificando inicialmente o executado para apresentar o seu novo contrato, com apenas as devidas modificações pactuadas com o *Parquet*.



O executado se manifestou apresentando seu novo contrato de prestação de serviços com algumas alterações (fls. 11/16 do PA). Inicialmente, percebeu-se que não houve a comprovação de que fora incluso o Regimento Interno do Berçário, em anexo (cláusula 4ª); a exclusão da previsão de cessão de direitos de imagem das crianças (cláusula 5ª) e que fora feita publicidade na Secretaria da instituição (cláusula 6ª). Além disso, ao analisar de forma minuciosa, o Ministério Público percebeu que **foram feitas alterações diferentes das pactuadas no TAC.**

Na Cláusula III do contrato de prestação de serviços, na forma como apresentado pelo executado, constam as alíneas "f" a "k" que **em nenhum momento foram pactuadas com o Ministério Público na assinatura do TAC.**

Há, inclusive, cláusulas que atacam diretamente os direitos dos consumidores, como a "f", que estabelece um aumento recorrente anual fixo de 10% (dez por cento) da mensalidade escolar, contrariando o disposto no art. 1º da Lei nº 9.870/1999 <sup>1</sup>; a alínea "g", determinando o pagamento de uma "taxa por atraso"; a alínea "j", com uma redação extremamente confusa, a ponto de dificultar a sua compreensão pelo contratante e, por fim, ainda há a cláusula "k", a qual cria penalidade pedagógica por inadimplemento, em ofensa à lei<sup>2</sup>

Além das alterações indevidas no novo contrato apresentado pelo executado, chegou a conhecimento do Ministério Público reclamação elaborada por **Tatiane Toscano Fernandes** (fls 46/51 do PA) contra o Berçário Aladim, alegando que estaria sendo cobrada pela instituição por uma multa rescisória sem ter tido prévio conhecimento ou anuência sobre a sua existência.

Ao analisar o contrato apresentado pela reclamante, é possível verificar que a data de sua assinatura foi em **05 de dezembro de 2019**, em momento posterior à assinatura do Termo de Ajustamento de Conduta, que ocorrera em **23 de outubro de 2019**, quando já deveria conter todas as alterações pactuadas. Percebe-se, ademais, que o documento está em desacordo com as determinações do TAC, **comprovando o seu descumprimento pelo executado.**

1 Art. 1º-O valor das anuidades ou das semestralidades escolares do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior, será contratado, nos termos desta Lei, no ato da matrícula ou da sua renovação, entre o estabelecimento de ensino e o aluno, o pai do aluno ou o responsável.

§ 1º-O valor anual ou semestral referido no *caput* deste artigo deverá ter como base a última parcela da anuidade ou da semestralidade legalmente fixada no ano anterior, multiplicada pelo número de parcelas do período letivo.

§ 3º Poderá ser acrescido ao valor total anual de que trata o § 1º montante proporcional à variação de custos a título de pessoal e de custeio, comprovado mediante apresentação de planilha de custo, mesmo quando esta variação resulte da introdução de aprimoramentos no processo didático-pedagógico

2 Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias.



No contrato assinado pela reclamante, além de não apresentar nenhuma das modificações pactuadas no Termo de Ajustamento de Conduta, ainda há todos os acréscimos indevidamente realizados pelo executado na Cláusula III, que não foram objeto de acordo com o Ministério Público e que ofendem aos princípios e regras de proteção dos consumidores. Em resumo: **o executado criou uma versão ainda pior do seu antigo contrato, que vem sendo oferecida a novos contratantes, em total descaso com as determinações constantes no TAC.**

Ao tomar conhecimento deste fato, o Ministério Público determinou novamente a notificação do executado a fim de se manifestar sobre o descumprimento do TAC, requisitando a apresentação do novo contrato com apenas as alterações pactuadas e a informação a respeito de quantas matrículas foram efetuadas utilizando o mesmo modelo de contrato que fora apresentado por **Tatiane Toscano Fernandes**.

Ocorre que, mesmo após inúmeras diligências no Procedimento Administrativo (fls. 65/68 do PA), e ter sido devidamente notificado por meio de seus representantes legais, o executado se recusou a apresentar qualquer resposta ou justificativa ao Ministério Público.

Como se depreende, o executado, de forma voluntária e consciente, deixou de cumprir todas as determinações constantes no Termo de Ajustamento de Conduta, além de ardilosamente se esquivar de receber notificações extrajudiciais do Ministério Público para sanar as irregularidades, deixando evidente a sua má-fé no caso em tela.

Cumprе destacar, por oportuno, que **o Poder Judiciário deverá adotar todas as providências necessárias para assegurar o resultado prático equivalente ao adimplemento da tutela específica, sob pena de cair por terra o princípio da efetividade da jurisdição**, inserto no artigo 5º, inciso XXXV, da nossa Constituição Federal.

À luz do exposto, conclui-se que não restou alternativa senão ajuizar a presente Ação Civil Pública Executiva para que seja dado cumprimento ao Termo de Ajustamento de Conduta firmado, bem como ao pagamento da multa estipulada.

## **II- DO DIREITO**

O executado vem descumprindo integralmente o Termo de Ajustamento de Conduta, visto que não realizou a alteração das cláusulas pactuadas, acrescentou novas cláusulas abusivas e não deu publicidade ao TAC firmado, demonstrando um completo descaso pelas obrigações assumidas com o Ministério Público.



Conforme dispõe a Cláusula 7ª do TAC, **a multa será de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) por cada descumprimento**, vejamos:

**CLÁUSULA 7ª** A eventual inobservância pelo COMPROMISSÁRIO de quaisquer das obrigações estabelecidas no presente TERMO constituirá descumprimento do presente, os inadimplentes ficarão obrigados ao pagamento de multa no valor de R\$ 1.500,00 (Hum mil e quinhentos reais) por cada descumprimento a contar do décimo dia subsequente à notificação prévia da inadimplência, cujo montante será revertido ao Fundo de Defesa do Consumidor do Ministério Público do Estado da Paraíba.

Por tudo que foi narrado, percebe-se que **nenhuma das seis cláusulas foram cumpridas**. Assim, considerando que a multa deverá ser cobrada por cada de descumprimento, o valor total somado da multa seria de **R\$ 9.000,00 (nove mil reais)**, devidos desde o décimo dia subsequente à notificação prévia de inadimplência, nos exatos termos do que fora definido no TAC.

Cabe salientar ainda que o executado foi notificado inicialmente em **18 de dezembro de 2019** para comprovar o cumprimento do TAC, mas desde então não conseguiu apresentar nos autos do Procedimento Administrativo demonstração de que todas alterações pactuadas com o Ministério Público foram realizadas no contrato. Considerando que o décimo dia subsequente à notificação de inadimplência foi dia **28 de dezembro de 2019**, o total da multa atualizada atualmente é de **R\$ 9.212,97 (nove mil duzentos e doze reais e noventa e sete centavos)**, conforme demonstração em anexo.

Vale destacar que, assim como ocorrido com Tatiane Toscano Fernandes, é muito provável que outros contratantes tenham assinado o contrato com o executado nas mesmas condições, **o que deverá ser informado pelo executado a este juízo a fim de apurar o valor integral da multa devida**, nos termos da Cláusula 7ª do TAC e do art. 772 do CPC<sup>3</sup>.

Ressalte-se, por oportuno, que a análise dos fatos, verifica-se que o Termo de Ajustamento de Conduta é título executivo extrajudicial líquido, certo e exigível, conforme se observa no disposto no art. 784, IV, do CPC, bem como no art. 5º, §6º, da Lei Federal nº 7.347/85:

**Art. 784.** São títulos executivos extrajudiciais:

[...]

IV - o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela Advocacia Pública, pelos advogados dos transatores ou por conciliador ou mediador credenciado por tribunal; (Código de Processo Civil)

**Art. 5º** Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar

[...]

<sup>3</sup>Art. 772. O juiz pode, em qualquer momento do processo: III - determinar que sujeitos indicados pelo exequente forneçam informações em geral relacionadas ao objeto da execução, tais como documentos e dados que tenham em seu poder, assinando-lhes prazo razoável.



**§ 6º** Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial (Lei Federal nº 7347/85)

O Código de Processo Civil Brasileiro, em seus arts. 778 e 786, prevê a execução do devedor que não satisfaça a obrigação contida em título executivo, sendo o *Parquet* legitimado, pelo art. 5º, I, da Lei Federal 7.347/85, a cobrar a execução judicial:

**Art. 778.** Pode promover a execução forçada o credor a quem a lei confere título executivo.  
§ 1º Podem promover a execução forçada ou nela prosseguir, em sucessão ao exequente originário:

I - o Ministério Público, nos casos previstos em lei; (Código de Processo Civil)

**Art. 786.** A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível consubstanciada em título executivo. (Código de Processo Civil)

**Art. 5º** Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar.

I - o Ministério Público;" (Lei Federal 7.347/85)

A **certeza**, exigida no art. 786 do CPC, diz respeito aos elementos subjetivos (sujeitos) e objetivos (natureza e individualização do objeto) do direito exequendo, claramente representados no título executivo.

A **liquidez**, por sua vez, não deve ser interpretada como a determinação, mas a mera determinabilidade de fixação do *quantum debeatur*, ou seja, do quanto se deve ou do que se deve. Não é necessário, vale dizer, que o título indique com precisão o *quantum debeatur*, mas que contenha elementos que possibilitem tal fixação.

Por **exigibilidade** entende-se a inexistência de impedimento à eficácia atual da obrigação, que resulta do seu inadimplemento e da ausência de termo, condição ou contraprestação que, à evidência, inexistem no presente caso.

Pelas três definições acima, não restam dúvidas de que o Termo de Ajustamento de Conduta possui todos os atributos definidos no Código de Processo Civil para que seja executado a fim de que suas determinações sejam cumpridas integralmente.

Importante ressaltar ainda que a presente execução se dá tanto na modalidade por obrigação de fazer (cumprimento das cláusulas do TAC) como também por quantia certa (pagamento da multa), estando ambas previstas respectivamente nos arts. 815 e 824. Vejamos:



**Art. 815.** Quando o objeto da execução for obrigação de fazer, o executado será citado para satisfazê-la no prazo que o juiz lhe designar, se outro não estiver determinado no título executivo.

[...]

**Art. 824.** A execução por quantia certa realiza-se pela expropriação de bens do executado, ressalvadas as execuções especiais.

Sendo assim, estando devidamente provado o descumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta por parte do executado, em relação a pelo menos um contrato, deve ser condenado na obrigação de fazer no sentido de modificar as cláusulas contratuais do seu contrato, bem como na obrigação de pagar inicialmente a quantia de **R\$ 9.212,97 (nove mil duzentos e doze reais e noventa e sete centavos)**, que poderá ser maior caso tenha apresentado o mesmo contrato sem as alterações pactuadas a outros consumidores em data posterior à assinatura do TAC.

### **III-DO PEDIDO:**

Por todo o exposto, requer o Ministério Público de V. Exa.:

- a) Que seja citado o executado **BERÇÁRIO ALADIM II** para, nos termos do Art. 829<sup>4</sup> do Código de Processo Civil, **pagar o débito no valor de R\$ 9.212,97 (nove mil duzentos e doze reais e noventa e sete centavos) por descumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta**, ou nomear bens a penhora, sob pena de serem penhorados quantos bens bastem para a satisfação integral do débito;
- b) Que seja dado total cumprimento a todas as cláusulas firmadas no Termo de Ajustamento de Conduta, notadamente com a **apresentação do contrato de prestação de serviços educacionais com apenas as alterações pactuadas com o Ministério Público**, nos termos do art. 815<sup>5</sup>;
- c) Que o valor da multa seja depositado na conta do Fundo Especial de Proteção dos Bens, Valores e Interesses Difusos;
- d) Que o executado seja intimado a informar quantos contratos foram assinados sem o cumprimento das cláusulas do TAC, a fim de apurar o valor total da multa devida;
- e) Que sejam utilizados todos os meios de prova em direito admitidos, em especial a documental, a testemunhal, a pericial e o depoimento pessoal;

<sup>4</sup> Art. 829. O executado será citado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação.

<sup>5</sup> Art. 815. Quando o objeto da execução for obrigação de fazer, o executado será citado para satisfazê-la no prazo que o juiz lhe designar, se outro não estiver determinado no título executivo.



Anota, outrossim, que a presente petição vai instruída com os autos do **Procedimento Administrativo nº 002.2019.057951**, instaurado e instruído pelo 45º Promotor de Justiça (Promotoria de Justiça de João Pessoa – Consumidor), bem como a memória do cálculo de atualização monetária da multa.

Dá-se à causa o valor de R\$ 9.212,97 (nove mil duzentos e doze reais e noventa e sete centavos)

João Pessoa, 19 de novembro de 2020.

**Priscylla Miranda Moraes Maroja**  
**Promotora de Justiça**

